



5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2026

PROCESSO TCE-PE N° 24100636-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

TALITA CARDOZO FONSECA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE NÃO MACULAM A TOTALIDADE DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. I) CASO EM EXAME: Trata-se de prestação de contas anuais de governo, exercício financeiro de 2023, de Talita Cardozo Fonseca, Chefe do Poder Executivo do Município de Camutanga. A interessada não apresentou peça de Defesa, apesar de ter tido seu pedido de prorrogação de prazo deferido. Foram identificados achados positivos, destacando-se: aplicação de 36,20% na manutenção e desenvolvimento do ensino (mínimo



de 25%); aplicação de 110,36% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo de 70%); aplicação de 27,97% em ações e serviços públicos de saúde (mínimo de 15%); e respeito ao limite da dívida consolidada líquida de 32,90% da RCL (limite de 120%). Foram constatadas irregularidades, incluindo: ausência de arrecadação de IPTU e ITBI; inexistência de arrecadação de créditos da dívida ativa; LOA com receitas superestimadas; déficit de execução orçamentária de R\$ 11.021.373,55; ausência de programação financeira e cronograma de desembolso; descumprimento do limite de gastos com pessoal; RPPS em desequilíbrio financeiro e atuarial; e nível "Básico" de transparência da gestão.

2. II) RAZÕES DE DECIDIR: O cumprimento dos limites constitucionais e legais essenciais em educação, saúde e recursos do FUNDEB demonstra observância aos aspectos fundamentais para a gestão fiscal responsável. A aplicação de 110,36% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atende à exigência mínima de 70% estabelecida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. A aplicação de 36,20% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino supera o mínimo constitucional de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal. A aplicação de 27,97% da receita em ações e serviços públicos de saúde excede o percentual mínimo de 15% disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012. O respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida quanto à dívida consolidada líquida observa o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. As irregularidades remanescentes, embora relevantes,



principalmente a que diz respeito à extrapolação da despesa total com pessoal, não configuram infrações graves o suficiente para macular a totalidade das contas em sede de contas anuais de governo. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme preconizado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, especialmente seu art. 22, § 2º, permite uma visão global das contas anuais de governo. O conjunto de achados positivos prepondera em relação aos negativos remanescentes, justificando a aprovação com ressalvas e a emissão de recomendações para aprimoramento da gestão.

3. III) **DISPOSITIVO E TESE:** Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2023, recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a aprovação com ressalvas. Tese de julgamento: 1. Em sede de contas anuais de governo, o cumprimento dos limites constitucionais e legais essenciais em educação, saúde e recursos do FUNDEB, aliado à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, autoriza a aprovação com ressalvas quando as irregularidades remanescentes não maculam a totalidade das contas. 2. A preponderância dos achados positivos sobre os negativos, considerando a natureza e gravidade das infrações à luz do art. 22, § 2º, da LINDB, justifica o juízo de aprovação com ressalvas e a emissão de recomendações para aprimoramento da governança pública.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/02/2026,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 59);

CONSIDERANDO a aplicação de 110,36% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a aplicação de 36,20% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 27,97% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, art. 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL , observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2023, alcançou 72,08% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite de 54% previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o percentual máximo admissível no âmbito do regime especial de recondução estabelecido pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que as demais infrações remanescentes não configuram infrações graves o suficiente, em sede de contas anuais de governo, para macular as contas totais;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, para, numa visão global das contas anuais de governo, emitir um Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e exarar recomendações,

TALITA CARDOZO FONSECA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a).



TALITA CARDOZO FONSECA, relativas ao exercício financeiro de 2023, como Chefe do Poder Executivo do Município.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Instituir e promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal, bem como adotar medidas concretas para a cobrança da dívida ativa, em observância aos arts. 11, 13 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a evitar a caracterização de renúncia indevida de receitas;
2. Elaborar e encaminhar projetos de Lei Orçamentária Anual com estimativas de receitas compatíveis com a capacidade real de arrecadação do Município, observando o art. 12 da LRF, a fim de prevenir superestimação e déficits orçamentários;
3. Estruturar a Lei Orçamentária Anual como efetivo instrumento de planejamento e controle, fixando limites claros e objetivos para a abertura de créditos adicionais, vedadas autorizações amplas ou indeterminadas, em conformidade com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964;
4. Elaborar e manter atualizadas a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da LRF, de modo a permitir o adequado acompanhamento da execução orçamentária e a adoção tempestiva de medidas de ajuste;
5. Adotar medidas de reequilíbrio fiscal, compatibilizando a execução da despesa com a arrecadação efetiva, com vistas à redução do déficit orçamentário e à recomposição da capacidade financeira do Município;
6. Assegurar o correto registro, evidenciação e equacionamento das obrigações previdenciárias, especialmente quanto ao passivo atuarial do RPPS, inclusive mediante a elaboração e aprovação de plano de amortização do déficit, em conformidade com a legislação vigente;
7. Adotar medidas efetivas de controle e contenção da despesa com pessoal, de forma a observar o cronograma de recondução previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021, assegurando a progressiva redução do percentual



comprometido com a Receita Corrente Líquida e a adequada observância dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100636-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

TALITA CARDOZO FONSECA

RELATÓRIO

Trata-se de contas anuais de governo, exercício financeiro de 2023, de Talita Cardozo Fonseca, Chefe do Poder Executivo do Município de Camutanga.

A equipe de auditoria emitiu o Relatório (Doc. 59), sobre as contas anuais em análise. A Interessada não apresentou peça de Defesa, apesar de ter tido seu pedido de prorrogação de prazo (Doc. 62) deferido (Doc. 64).

Cabe destaque, ainda, a constatação da auditoria quanto à ausência de 32 documentos dos 56 exigidos pela Resolução TC nº 217/2023, equivalente a 57,14% da prestação de contas, o que impossibilitou a análise integral das informações e demonstrativos que compõem a prestação de contas. Entre os documentos não fornecidos, destacam-se:

- Balancete de Verificação Anual de final do exercício;
- Decreto, portaria ou outro instrumento normativo que instituíram a Programação Financeira;
- Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (RGF) do 6º bimestre extraídos do SICONFI;
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre extraído do SICONFI;
- Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde;
- Balanço Patrimonial do RPPS;
- Balanço Financeiro do RPPS;



- Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício seguinte ao da PC;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos;
- Parecer do controle interno.

A seguir, são trazidos os principais achados indicados pela fiscalização, positivos e negativos.

1. Achados positivos de auditoria:

1.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

O município aplicou R\$ 8.640.769,47 na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que representa 36,20% da receita total bruta de impostos e transferências de impostos, cumprindo o mínimo constitucional de 25%.

1.2 Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica

As despesas com a remuneração dos profissionais da Educação Básica perfizeram R\$ 6.968.494,98, equivalente a 110,36% dos recursos anuais do FUNDEB, cumprindo a exigência de 70%, no mínimo, contida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

1.3 Saldo da conta do FUNDEB

O município cumpriu com o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, utilizando 100% dos recursos do FUNDEB no exercício.

1.4 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde



O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS) em 2023 foi de R\$ 6.490.218,26, o que corresponde a um percentual de 27,97%, cumprindo o percentual mínimo de 15% disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

1.5 Aplicação da complementação da União – VAAT

O município aplicou 74,08% da complementação VAAT em Educação Infantil (mínimo de 50%) e 74,08% em despesas de capital (mínimo de 15%), cumprindo os artigos 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020.

1.6 Respeito ao limite da dívida consolidada líquida (DCL)

A DCL do Município de Camutanga, no encerramento do exercício de 2023, alcançou R\$ 10.226.852,74, o que representa 32,90% da RCL, estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (120% da RCL).

2. Achados negativos:

2.1. Fragilidades na arrecadação e na gestão das receitas municipais

- Ausência de arrecadação de impostos municipais (IPTU e ITBI), apesar de previsão orçamentária, em afronta ao art. 11 da LRF, sujeitando o Município às vedações legais para recebimento de transferências voluntárias;
- Inexistência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, não obstante previsão na LOA;



- Inconsistências entre os valores de receitas arrecadadas informados ao Sistema Tome Conta e ao RREO/Siconfi, comprometendo a confiabilidade das informações fiscais;
- Receita Corrente Líquida apurada de forma incorreta nos demonstrativos fiscais, com divergência material entre o valor apurado pela auditoria e aquele informado no RREO;
- Previsão de receitas superestimadas na LOA, dissociadas da real capacidade de arrecadação do ente, em desacordo com o art. 12 da LRF, conforme evidenciado pelo baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação – QDA.

2.2. Deficiências no planejamento orçamentário, financeiro e na execução da despesa

- Ausência de elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, em descumprimento ao art. 8º da LRF, comprometendo o controle do gasto público e a adoção tempestiva de medidas de limitação de empenho;
- Previsão, na LOA, de dispositivo inadequado para abertura de créditos adicionais, com autorização ampla e sem limites para suplementações por decreto, em afronta ao art. 167, VII, da Constituição Federal;
- Déficit de execução orçamentária expressivo, no montante de R\$ 11.021.373,55, correspondente a 30,79% da receita arrecadada, evidenciando desequilíbrio fiscal relevante;
- Inscrição de Restos a Pagar Processados sem disponibilidade de caixa suficiente, caracterizando desequilíbrio financeiro ao final do exercício;



- Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro na fonte vinculada, em montante superior à receita recebida no exercício;
- Relação Despesa Corrente/Receita Corrente superior a 95%, atingindo 125,14% no último bimestre, em desacordo com o art. 167-A da Constituição Federal.

2.3. Inconsistências contábeis e deficiências na evidenciação da situação patrimonial

- Divergências entre os valores de despesa informados ao Tome Conta e ao RREO/Siconfi, afetando a consistência das informações prestadas aos órgãos de controle;
- Balanço Patrimonial desacompanhado dos quadros obrigatórios, notadamente o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro por fonte de recursos, em desacordo com o MCASP;
- Indicadores financeiros revelando incapacidade de pagamento imediato das obrigações de curto prazo, com liquidez imediata inferior a 1.

2.4. Despesa com pessoal

Não recondução da despesa total com pessoal ao limite exigido pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, permanecendo o percentual em 72,08% da RCL, acima do máximo admissível de 65,96% para o exercício de 2023, no contexto do regime especial de recondução.

2.5. Questões previdenciárias – RPPS



- Registro contábil deficiente das provisões matemáticas previdenciárias, com divergência relevante em relação ao valor informado pelo DCA e ausência de notas explicativas com base em avaliação atuarial atualizada, distorcendo a real situação patrimonial do ente;
- Desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com resultado previdenciário deficitário no exercício e elevado déficit atuarial;
- Ausência de implementação, por lei, de plano de amortização do déficit atuarial, em desacordo com as recomendações constantes do DRAA /CADPREV.

2.6. Fragilidades na transparência da gestão pública

Classificação do Município no nível “Básico” de transparência, conforme o Levantamento Nacional de Transparência Pública, com regressão em relação ao exercício anterior, indicando descumprimento do dever de ampla divulgação das informações públicas.

É o Relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

Perante os elementos colacionados aos autos, destaco, nas Contas Anuais de Governo em apreço, os seguintes aspectos:

1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais, restou configurado o respeito à maioria dos aspectos essenciais em sede de contas de governo, notadamente:



- aplicação de 110,36% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

- aplicação de 27,97% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Constituição Federal, art. 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, que preceitua aplicar no mínimo 15% da receita vinculável em saúde;

- respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida (DCL), observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

- cumprimento dos limites de aplicação da complementação da União – VAAT, tendo o município aplicado 74,08% dos recursos em Educação Infantil (mínimo de 50%) e 74,08% em despesas de capital (mínimo de 15%), em conformidade com os arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;

- cumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), que, no encerramento do exercício de 2023, alcançou o montante correspondente a 32,90% da Receita Corrente Líquida, permanecendo enquadrada no limite de 120% estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

- cumprimento do percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com a aplicação equivalente a 36,20% da receita total bruta de impostos e transferências de impostos, atendendo ao mínimo constitucional de 25%, constante no art. 212 da CRFB/88.

2. Por outro lado, verifico assistir razão a alguns dos principais achados negativos indicados pela auditoria:



- Gestão da arrecadação e das receitas públicas

A conduta da Administração evidencia descumprimento do dever constitucional e legal de zelar pela arrecadação das receitas próprias, bem como pela fidedignidade das informações fiscais. A ausência de arrecadação de tributos municipais e de créditos inscritos em dívida ativa, associada à superestimação das receitas orçamentárias e à apuração incorreta da Receita Corrente Líquida, afronta os arts. 11 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo a sustentabilidade fiscal do ente e a confiabilidade dos limites legais apurados.

- Planejamento orçamentário e financeiro

A não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, aliada à previsão, na LOA, de autorização inadequada para abertura de créditos adicionais, evidencia inobservância ao modelo de planejamento previsto no art. 8º da LRF e ao princípio da legalidade orçamentária. Tais falhas enfraquecem os mecanismos de controle da execução da despesa e fragilizam o papel autorizativo do orçamento aprovado pelo Poder Legislativo, contribuindo para a condução da gestão fiscal sem os instrumentos de controle.

- Transparência fiscal, prestação de contas e consistência das informações contábeis

As inconsistências entre os dados informados aos sistemas de controle, somadas à ausência de documentação obrigatória e de quadros exigidos nas demonstrações contábeis, caracterizam o descumprimento do dever de prestar contas de forma completa e clara. Ademais, a classificação do Município no nível "básico" de transparência, com regressão em relação ao exercício anterior, evidencia fragilidade no cumprimento do dever de publicidade previsto nos arts. 48 e 48-A da LRF. Em conjunto, tais



impropriedades afrontam os princípios da transparência e da publicidade, limitando o pleno exercício do controle externo e social, ainda que tenham, em parte, natureza formal.

- Execução orçamentária, execução financeira e situação fiscal do Município

O resultado deficitário da execução orçamentária, associado à insuficiência de liquidez imediata, à relação Despesa Corrente/Receita Corrente superior ao limite constitucional e à inscrição de Restos a Pagar Processados sem disponibilidade de caixa, evidencia inobservância ao princípio do equilíbrio fiscal, pilar da Lei de Responsabilidade Fiscal. A assunção de despesas sem lastro financeiro transfere encargos ao exercício subsequente, pressiona o caixa da administração seguinte e revela fragilidade na gestão da execução financeira, ampliando o risco de inadimplência e de descontinuidade dos serviços públicos.

- Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro

A execução de despesas com recursos vinculados, como os do FUNDEB, sem o correspondente ingresso financeiro, indica o uso de outras fontes de recursos para cobrir despesas da educação, gerando um descontrole na execução por fonte e um potencial desvio de finalidade dos recursos públicos, além de comprometer o planejamento da área.

- Extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

O descumprimento do limite de gastos com pessoal é uma das mais relevantes infrações à LRF. O fato de o Município não apenas ter extrapolado o limite para o Executivo, mas também ter falhado em seguir a trajetória de ajuste compulsória, demonstra descontrole administrativo e fiscal, com consequências diretas para a sustentabilidade das contas públicas.



A auditoria evidenciou que, ao final do exercício de 2023, a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo do Município de Camutanga atingiu o percentual de 72,08% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando tanto o limite de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, quanto o patamar máximo admissível no âmbito do regime especial de recondução previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Registre-se que o Município encontrava-se, desde o exercício de 2021, enquadrado no regime especial de readequação, em razão de já apresentar percentual de DTP superior ao limite legal naquele exercício (68,96%). Nessa condição, deveria promover, a partir de 2023, a redução gradual do excesso à razão mínima de 10% ao ano, de modo que o percentual apurado em 2023 não ultrapassasse 65,96% da RCL, o que não se verificou no caso concreto.

A extrapolação observada revela um nível elevado de comprometimento da receita municipal com gastos de pessoal, restringindo a margem fiscal do ente e reduzindo a capacidade de alocação de recursos em outras políticas públicas relevantes. Ademais, a inconsistência identificada entre o percentual apurado pela auditoria e aquele informado no Relatório de Gestão Fiscal, decorrente principalmente da divergência na apuração da Receita Corrente Líquida, fragiliza a transparência e a confiabilidade das informações fiscais apresentadas.

Considera-se, também, que a irregularidade se insere em um contexto estrutural de desequilíbrio herdado de exercícios anteriores, já submetido a regime especial de recondução, o que atenua, em parte, seus efeitos para fins de julgamento das contas de governo. Assim, embora mereça registro e acompanhamento por este Tribunal de Contas, a extrapolação do limite de despesa com pessoal, no presente caso, recomenda a emissão de ressalva, a fim de que sejam adotadas medidas efetivas voltadas à observância do cronograma de redução previsto na legislação vigente.

- Evidenciação contábil e sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

O RPPS apresenta deficiências na evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias, com ausência de notas explicativas e registro inadequado do passivo de longo prazo, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis. Soma-se a isso o desequilíbrio financeiro e o



expressivo déficit atuarial do regime, agravados pela ausência de plano de amortização legalmente instituído, em desacordo com a Lei nº 9.717/1998, comprometendo a sustentabilidade previdenciária e a responsabilidade fiscal intergeracional.

Concluo.

Importante frisar ao final que, numa análise geral das presentes contas anuais, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor global pela aprovação com ressalvas das contas de governo e emitir recomendações.

Isso porque restou configurada a aplicação suficiente em ações e serviços de saúde, bem como a aplicação adequada dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e na manutenção e desenvolvimento do ensino e respeito à dívida consolidada líquida.

Decerto que remanescem algumas irregularidades, notadamente a renúncia de receitas próprias, falhas estruturais no planejamento e na execução orçamentária, desequilíbrio fiscal e financeiro, e inconsistências na gestão e no registro das obrigações previdenciárias. Destaca-se, aqui, a extrapolação da despesa total com pessoal do Poder Executivo, que evidencia que, no exercício de 2023, o Município de Camutanga manteve percentual significativamente acima dos limites estabelecidos na legislação fiscal (72,08%).

Embora já estivesse enquadrado no regime especial de recondução previsto na Lei Complementar nº 178/2021, em razão do elevado comprometimento da Receita Corrente Líquida observado em 2021, o ente deixou de promover, neste exercício, a redução mínima exigida do excesso, resultando na apuração de percentual superior ao patamar admissível para o período, o que merece destaque e comporta ressalva.

Porém, as referidas infrações não configuram irregularidades graves ao ponto de macular a totalidade dessas contas. Devem ser, por consequência, objeto de ressalvas para aprimorar a governança do Poder Executivo e não se repetirem.



Assim, em vista da jurisprudência deste TCE-PE, bem assim ponderando que o conjunto de achados positivos procedentes prepondera em relação aos negativos remanescentes, enseja-se buscar guarida, neste caso concreto, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É, pois, nestes juízos de ponderação e no art. 22, § 2º, da LINDB: “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”, que consagra o dever de proporcionalidade, que se conclui pela aprovação com ressalvas.

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE NÃO MACULAM A TOTALIDADE DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. I) CASO EM EXAME: Trata-se de prestação de contas anuais de governo, exercício financeiro de 2023, de Talita Cardozo Fonseca, Chefe do Poder Executivo do Município de Camutanga. A interessada não apresentou peça de Defesa, apesar de ter tido seu pedido de prorrogação de prazo deferido. Foram identificados achados



positivos, destacando-se: aplicação de 36,20% na manutenção e desenvolvimento do ensino (mínimo de 25%); aplicação de 110,36% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo de 70%); aplicação de 27,97% em ações e serviços públicos de saúde (mínimo de 15%); e respeito ao limite da dívida consolidada líquida de 32,90% da RCL (limite de 120%). Foram constatadas irregularidades, incluindo: ausência de arrecadação de IPTU e ITBI; inexistência de arrecadação de créditos da dívida ativa; LOA com receitas superestimadas; déficit de execução orçamentária de R\$ 11.021.373,55; ausência de programação financeira e cronograma de desembolso; descumprimento do limite de gastos com pessoal; RPPS em desequilíbrio financeiro e atuarial; e nível "Básico" de transparência da gestão.

2. II) RAZÕES DE DECIDIR: O cumprimento dos limites constitucionais e legais essenciais em educação, saúde e recursos do FUNDEB demonstra observância aos aspectos fundamentais para a gestão fiscal responsável. A aplicação de 110,36% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atende à exigência mínima de 70% estabelecida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. A aplicação de 36,20% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino supera o mínimo constitucional de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal. A aplicação de 27,97% da receita em ações e serviços públicos de saúde excede o percentual mínimo de 15% disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012. O respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida quanto à dívida consolidada líquida observa o



disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. As irregularidades remanescentes, embora relevantes, principalmente a que diz respeito à extrapolação da despesa total com pessoal, não configuram infrações graves o suficiente para macular a totalidade das contas em sede de contas anuais de governo. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme preconizado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, especialmente seu art. 22, § 2º, permite uma visão global das contas anuais de governo. O conjunto de achados positivos prepondera em relação aos negativos remanescentes, justificando a aprovação com ressalvas e a emissão de recomendações para aprimoramento da gestão.

3. III) DISPOSITIVO E TESE: Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2023, recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a aprovação com ressalvas. Tese de julgamento: 1. Em sede de contas anuais de governo, o cumprimento dos limites constitucionais e legais essenciais em educação, saúde e recursos do FUNDEB, aliado à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, autoriza a aprovação com ressalvas quando as irregularidades remanescentes não maculam a totalidade das contas. 2. A preponderância dos achados positivos sobre os negativos, considerando a natureza e gravidade das infrações à luz do art. 22, § 2º, da LINDB, justifica o juízo de aprovação com ressalvas e a emissão de recomendações para aprimoramento da governança pública.



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 59);

CONSIDERANDO a aplicação de 110,36% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a aplicação de 36,20% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 27,97% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, art. 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2023, alcançou 72,08% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite de 54% previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o percentual máximo admissível no âmbito do regime especial de recondução estabelecido pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que as demais infrações remanescentes não configuram infrações graves o suficiente, em sede de contas anuais de governo, para macular as contas totais;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, para, numa visão global das contas anuais de governo, emitir um Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e exarar recomendações,

TALITA CARDOZO FONSECA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). TALITA CARDOZO FONSECA, relativas ao exercício financeiro de 2023, como Chefe do Poder



Executivo do Município.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Instituir e promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal, bem como adotar medidas concretas para a cobrança da dívida ativa, em observância aos arts. 11, 13 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a evitar a caracterização de renúncia indevida de receitas;
2. Elaborar e encaminhar projetos de Lei Orçamentária Anual com estimativas de receitas compatíveis com a capacidade real de arrecadação do Município, observando o art. 12 da LRF, a fim de prevenir superestimação e déficits orçamentários;
3. Estruturar a Lei Orçamentária Anual como efetivo instrumento de planejamento e controle, fixando limites claros e objetivos para a abertura de créditos adicionais, vedadas autorizações amplas ou indeterminadas, em conformidade com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964;
4. Elaborar e manter atualizadas a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da LRF, de modo a permitir o adequado acompanhamento da execução orçamentária e a adoção tempestiva de medidas de ajuste;
5. Adotar medidas de reequilíbrio fiscal, compatibilizando a execução da despesa com a arrecadação efetiva, com vistas à redução do déficit orçamentário e à recomposição da capacidade financeira do Município;
6. Assegurar o correto registro, evidenciação e equacionamento das obrigações previdenciárias, especialmente quanto ao passivo atuarial do RPPS, inclusive mediante a elaboração e aprovação de plano de amortização do déficit, em conformidade com a legislação vigente;
7. Adotar medidas efetivas de controle e contenção da despesa com pessoal, de forma a observar o cronograma de recondução previsto no art. 15 da Lei Complementar nº



Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES"
Acesse em: <https://stece.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d1c0e9d-fefe-457f-af52-d350184b9008

178/2021, assegurando a progressiva redução do percentual comprometido com a Receita Corrente Líquida e a adequada observância dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

É o Voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	36,20 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	27,97 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	72,08 %	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	32,45 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	110,36 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.